**Recomendação-Promotoria Eleitoral nº .../2020**

**O \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Promotor Eleitoral de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93**

**Considerando** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**Considerando** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções,

**Considerando** que a Lei das Eleições impõe às emissoras de rádio e TV, como concessionárias de serviço público, absoluta imparcialidade no processo eleitoral, vedando qualquer forma de propaganda eleitoral paga, como também o tratamento privilegiado a partidos ou candidatos, mesmo que durante sua programação normal e noticiários;

**Considerando** que a inobservância de tal preceito acarreta para a emissora a multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97, além da suspensão de sua programação por até 24 horas (art. 56, da mesma lei), como também a inelegibilidade e cassação do registro do candidato beneficiado,

**Recomenda**

à **Rádio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que se abstenha, durante sua programação normal ou em noticiários, de anunciar candidaturas e de fazer referências, elogios e agradecimentos pessoais que impliquem em tratamento privilegiado a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois que tal conduta promove a pessoa ao público ouvinte, caracterizando **(1)** propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00, e **(2)** abuso do poder por uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação de registro ou perda de mandato (art. 1º, I, "d", c/c 22, XIV, da LC 64/90, e art. 14, § 10, da CF).

Recomenda, mais, que eventuais entrevistas, programas e encontros com pré-candidatos observem o tratamento isonômico, o que exige sejam todos igualmente convidados (art. 36-A, da Lei n. 9.504/97).

Fixo-lhes o prazo de 48 horas para devolver à Promotoria Eleitoral cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus apresentadores de programa ou noticiário.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ... de \_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Promotor Eleitoral**